



Ofício CAU/BR nº. 115/2018

Brasília, 9 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO**Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo III, Pavimento superior, Ala A, gabinete 373  
70160-900 - Brasília - DF**Assunto:** Emendas do CAU/BR ao Projeto de Lei nº. 6.814, de 2017 - Licitações**Referência:** Protocolo SICCAU nº. 694906/2018

Senhor Deputado,

1. Cumprimento-o cordialmente e encaminho em nome do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) propostas de emendas acerca da revisão da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em trâmite na Câmara dos Deputados, na forma do **Projeto de Lei nº. 6.814, de 2017**, cuja Comissão Especial é presidida por Vossa Excelência.
2. As emendas propostas tratam-se de esforço conjunto do CAU/BR, que criou grupo de trabalho com esta finalidade, e do Sindicato Nacional da Arquitetura e Engenharia Consultivas (SINAENCO).
3. Agradeço a atenção de Vossa Excelência e coloco este Conselho à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

**Luciano Guimarães**  
Presidente do CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - 09/05/2018 13:00 - Protocolo: 1302 - Ass.: /



**PROJETO DE LEI Nº 6814/2017  
PROPOSIÇÃO DE EMENDAS DO CAU/BR**

Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**PROPOSIÇÃO 1**

No art. 1º acrescentar o seguinte inciso:

**III – as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

**JUSTIFICATIVA 1**

Trata-se de proposição do Sindicato Nacional de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO) com a qual o CAU/BR está de acordo e se associa, por entender que na administração direta e indireta deve haver apenas uma legislação reguladora de licitações e contratos. Transcreve-se, a seguir, a justificativa apresentada pelo SINAENCO:

O PL 6814/2017 excluiu as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da união, ou seja, de prestação de serviços públicos.

Esta lei tem que ser a única “Lei Geral de Licitações e Contratos”. Não faz sentido manter diversas leis, tratando do mesmo tema, e com proposições e conceitos divergentes. O fato das leis tratarem de contratações de órgãos ou entidades distintas não justifica a divergência de conceitos ou de princípios.

**PROPOSIÇÃO 2**



Dar nova redação ao inciso VII do art. 2º:

Art. 2º Esta Lei se aplica a:

(...)

VII – **projetos**, obras e serviços **de arquitetura e urbanismo** e de engenharia.

## JUSTIFICATIVA 2

Por força da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, e da legislação que lhe antecedeu, as profissões de Arquitetura e Urbanismo estiveram por décadas submetidas a uma regulamentação comum às profissões nas áreas de Engenharia, Agronomia, Meteorologia, Geologia, Geografia e outras tantas, não obstante se tratem de profissões com inúmeras características distintivas.

A Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, trouxe para o âmbito legal a unidade profissional entre a Arquitetura e o Urbanismo, definindo como profissão única a Arquitetura e Urbanismo. Ato contínuo, a mesma Lei fixou as distinções entre a Arquitetura e Urbanismo e as demais profissões reguladas pela Lei nº 5.194.

Em que pese haver peculiaridades e distinções entre as profissões de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia e áreas afins, a mesma motivação que respalda a contratação direta, em valores diferenciados, das obras e serviços de engenharia, também se aplica a projetos, obras e demais serviços de Arquitetura e Urbanismo.

A presente emenda pretende, portanto, igualar as condições em que as obras e serviços poderão ser dispensados, em valores diferenciados em relação aos serviços comuns, quando envolverem atividades nas áreas de arquitetura e urbanismo e de engenharia.

A mesma alteração deverá ser adotada, pelas mesmas razões, nas demais disposições do PL, especialmente:

Art. 5º, incisos XVI, letra “h”, XVIII, XIX;

Art. 40, *caput*;

Art. 41, *caput*, §§ 2º e 4º

Art. 44, § 2º

Art. 50, § 1º;

Art. 53, § 3º;

Art. 68, incisos I e IV, letra “c”;



... Outros [com a alteração: projetos, obras e serviços de ...]

### PROPOSIÇÃO 3

Excluir o inciso III do art. 3º:

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

(...)

III - contratações regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).

### JUSTIFICATIVA 3

Trata-se de proposição do Sindicato Nacional de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO) com o objetivo de se ajustar ao que foi proposto na Proposição 1. O CAU/BR está de acordo e se associa à proposição.

### PROPOSIÇÃO 4

Dar nova redação aos incisos XII e XVIII do art. 5º, como segue:

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - obra: construção, reforma, **restauração**, recuperação, ~~ou~~ ampliação e manutenção de bens imóveis, equipamentos urbanos e espaços públicos, obras de arte de engenharia, recursos naturais e meios de locomoção e de transporte, realizada por execução direta ou indireta;

XVIII - obras e serviços comuns de arquitetura e urbanismo e de engenharia [vide Proposição 2]: construção, reforma, **restauração**, recuperação, ampliação e manutenção de bens imóveis, equipamentos urbanos e espaços públicos, obras de arte de engenharia, recursos naturais e meios de locomoção e de transporte cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado;

### JUSTIFICATIVA 4



O conceito de obra é mais abrangente do que a construção, reforma, recuperação ou ampliação de bens imóveis. Compreende todas as intervenções (**construção, reforma, restauração, recuperação, ampliação e manutenção**) não só nos bens imóveis, mas também aquelas que envolvem os equipamentos e espaços públicos, obras de arte de engenharia, recursos naturais e meios de locomoção e de transportes.

A alteração se impõe para evitar futuros conflitos na interpretação da lei.

## PROPOSIÇÃO 5

Dar nova redação o inciso XIX do art. 5º.

O texto original tem a seguinte redação:

XIX - obras e serviços especiais de engenharia: aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XVIII, exigindo-se justificativa prévia do contratante;

O SINAENCO propõe a seguinte redação:

XIX – obras e serviços especiais de engenharia: aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XVIII, sobretudo, por sua execução depender de projetos de engenharia de maior sofisticação técnica ou da observância de normas e especificações técnicas especiais;

Em complemento à proposição do SINAENCO o CAU/BR propõe a seguinte redação:

XIX - obras e serviços especiais **de arquitetura e urbanismo e** [vide Proposição 2] de engenharia: aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XVIII, sobretudo, por sua execução depender de projetos **de arquitetura e urbanismo ou** [idem] de engenharia de maior sofisticação técnica ou da observância de normas e especificações técnicas especiais, **exigindo-se justificativa prévia do contratante;**

## JUSTIFICATIVA 5

A justificativa do SINAENCO é de que a emenda visa complementar a definição de obras e serviços especiais de engenharia. O CAU/BR se associa à proposição,



acrescentando para a conceituação a arquitetura e urbanismo. Adicionalmente, o CAU/BR entende que persiste a necessidade de se exigir “justificativa prévia do contratante” como já constava da proposição original.

## PROPOSIÇÃO 6

No art. 5º alterar o inciso XXII, que define anteprojeto, e acrescentar o inciso XXII-A, a ser renumerado posteriormente, para definir estudo preliminar, como segue:

**XXII - anteprojeto: etapa destinada à concepção e à representação das informações técnicas iniciais de detalhamento do projeto e de seus elementos, instalações e componentes, a ser realizada por profissional habilitado, vedada a sua utilização para contratação ou licitação de qualquer obra ou serviço fora dos casos expressamente admitidos nesta lei; [VER NBR 16636]**

**XXII-A - estudo preliminar: etapa destinada ao dimensionamento preliminar dos conceitos do projeto arquitetônico ou urbanístico de obras ou serviços a ser realizada por profissional habilitado, com vistas à instruir as licitações na modalidade concurso para a escolha de projetos de arquitetura e urbanismo; [VER NBR 16636]**

## JUSTIFICATIVA 6

A definição de anteprojeto prevista no projeto de lei avança muito além das finalidades dessa etapa de seleção e contratação de obras e serviços técnicos especializados. O anteprojeto deve desempenhar sua função de ser uma etapa preliminar, destinada à concepção e à representação das informações técnicas iniciais de detalhamento do projeto e de seus elementos, instalações e componentes. Na medida em que a definição de anteprojeto ultrapassa o que realmente é essa etapa, dá margem a que se constitua em uma etapa posterior incompleta, induzindo os agentes públicos a promoverem licitações a partir dele. Promover licitações a partir de um anteprojeto é um grande equívoco, dada a incompletude dessa etapa em relação à necessidade de detalhamentos e especificações que as obras e os serviços de arquitetura e urbanismo e de engenharia exigem para que sejam selecionados e contratados.

~~A definição de estudo preliminar é uma exigência que se impõe na nova lei de forma a instruir as licitações na modalidade concurso de anteprojetos de arquitetura e urbanismo.~~

## PROPOSIÇÃO 7



No art. 5º alterar o inciso XXIII e excluir o inciso XXIV, que pretende definir projeto executivo. O inciso XXIII passa a definir projeto completo da seguinte forma:

**XXIII - projeto completo: etapa dedicada à finalização da compatibilização, detalhamento das definições construtivas e à finalização de toda a documentação necessária à construção do objeto de projeto, que envolve o conjunto de desenhos, memoriais, memórias de cálculo, orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados e demais informações técnicas advindas das especialidades totalmente compatibilizadas e aprovadas pelo cliente, necessários à completa execução de obra ou serviço de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas;**

## DEFINIR PROJETO DE ARQUITETURA JUSTIFICATIVA 7

O CAU/BR tem-se dedicado a contribuir para a melhoria dos modos de contratação e de execução das obras públicas, o que tem aderência com a previsão na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, de que lhe cabe a “função [de] orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, **zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.**” (art. 24, § 1º)

Buscando bem cumprir essa função o CAU/BR editou a Cartilha *EM DEFESA DA ÉTICA, DO PLANEJAMENTO E DA QUALIDADE NAS OBRAS PÚBLICAS*, da qual ora se resgatam, como justificativas à defesa do projeto completo, os seguintes trechos:

### **POR QUE O PROJETO COMPLETO É FUNDAMENTAL PARA A QUALIDADE DAS OBRAS PÚBLICAS?**

**O Projeto Completo contém todos os elementos necessários, com os detalhamentos suficientes, para a execução das obras e serviços, incluindo as intervenções e estruturas permanentes ou temporárias, necessárias para o atendimento das exigências e condicionantes à implantação do empreendimento, as licenças, as autorizações e a definição das desapropriações necessárias. Hoje grande parte das obras públicas são contratadas na modalidade de “contratação integrada”, que**





permite licitar obras públicas com base apenas no “anteprojeto de engenharia”. A empresa construtora fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto completo.

**É a falta do projeto completo que permite a essas construtoras conseguir sucessivos aditivos de verbas e prazos.** Como os problemas só aparecem no meio da construção, as empreiteiras ficam com “a faca e o queijo na mão” pois, orientado apenas pelo lucro, definem característica técnicas e estéticas, orçamento, as especificações dos materiais e o cronograma físico-financeiro das obras que lhes interessam. O poder público não pode abrir mão do dever de especificar o empreendimento que deseja contratar, por isso só deve licitar uma obra a partir de seu projeto completo. O anteprojeto é uma peça técnica simples demais (“desenhos esquemáticos”) para orientar a licitação de uma obra. **Além disso, o projeto completo permite a fiscalização por parte da contratante e dos Tribunais de Contas.** Sem projeto, perdem-se os parâmetros.

#### **PROJETO COMPLETO DIMINUI O PREÇO DA OBRA**

A contratação com base apenas em anteprojeto (“contratação integrada”) não fornece definições suficientes. Com o projeto completo, o cenário seria diferente.

#### **PROJETO COMPLETO TRAZ MENOS RISCOS**

A contratação fundamentada em um projeto completo diminui as eventualidades durante a fase mais custosa das obras, a construção, impedindo que as construtoras criem “gorduras” em sua matriz de riscos para se precaverem.

#### **PROJETO COMPLETO GARANTE OBRAS COM MAIS QUALIDADE**

O projeto completo valoriza a qualidade dos equipamentos públicos. Quanto maior a qualidade da obra, menor o custo de manutenção.

#### **PROJETO COMPLETO É UM INSTRUMENTO DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA**

O projeto completo é fundamental para uma maior lisura nas contratações de obras públicas, um antídoto contra a corrupção.

#### **PROJETO COMPLETO TRAZ MAIOR CONTROLE**

Um projeto completo, detalhado, facilita aos órgãos públicos de controle do Estado um melhor acompanhamento do que acontece na obra.



**PROJETO COMPLETO DEFINE CLARAMENTE RESPONSABILIDADES**

Quem projeta não constrói, e quem constrói não projeta. Uma separação fundamental para a lisura e defesa do interesse público em obras.

**PROJETO COMPLETO PRESERVA O PLANEJAMENTO PÚBLICO NAS MÃOS DO ESTADO**

A “contratação integrada” transfere para as empreiteiras a definição da qualidade do meio ambiente construído brasileiro.

**PROPOSIÇÃO 8**

Dar nova redação ao inciso XXVII do art. 5º.

Prevê o texto original:

**XXVII – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;**

A proposição do SINAENCO é no sentido de dar ao inciso a seguinte redação:

**XXVII – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total, em que será permitido ao contratado alterar as soluções de engenharia contempladas no projeto básico ou no projeto executivo apresentados pelo contratante, naquilo que for previamente admitido em edital e contrato.**

A justificativa do SINAENCO está posta nos seguintes termos:

Proposta para que, nas obras por preço global, o particular contratado possa, em alguns dos pontos do projeto ou dos parâmetros de execução, propor determinadas alterações ou soluções alternativas, o que, longe de representar desvirtuamento do objeto licitação, constitui solução eficaz à boa execução contratual.

Restringe-se a possibilidade de adoção dessas soluções às empreitadas por preço global, tendo em conta que, nesses casos, não há perdas nem o risco de custos a maior para a Administração, que, em qualquer caso, manter-se-á vinculada ao preço integral estipulado para a execução do contrato.



Da mesma forma, ocupa-se a previsão em apontar a necessidade de o edital consignar, previamente, as parcelas do projeto que poderão ser objeto de alterações propostas pelo particular. Com isso, resguarda-se o controle da Administração sobre um mínimo de parâmetros que entenda de observância obrigatória, em prol dos seus objetivos com a contratação.

A proposição do CAU/BR, ainda que parcialmente aderente ao que propõe o SINAENCO, ajusta a redação do inciso às Proposições 2 e 7 deste conjunto de proposições, como segue:

**XXVII – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total, em que será permitido ao contratado alterar as soluções de arquitetura e urbanismo e de engenharia contempladas no projeto completo apresentado pelo contratante, naquilo que for previamente admitido em edital e contrato.**

A proposição está de acordo com a defesa de que as licitações e as sucessivas contratações públicas só devem ser promovidas a partir do projeto completo.

## **PROPOSIÇÃO 9**

No art. 5º excluir os incisos XXX e XXXI, que definem:

XXX - contratação integrada: regime de contratação em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos completo e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global, em função das etapas de avanço da execução contratual;

XXXI - contratação semi-integrada: regime de contratação em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré- operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração mista, em função dos quantitativos apurados em medições das prestações executadas ou em função das etapas de avanço da execução, conforme o caso;

## **JUSTIFICATIVA 9**



Ao delegar ao contratado para execução das obras a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico (completo) e executivo, o Poder Público abdica do direito e do dever de definir o escopo da contratação, ou seja, de estipular de forma clara e precisa o objeto que atenda ao anseio da coletividade, e o transfere para o contratado, que irá elaborar um projeto que atenda, prioritariamente, aos seus interesses.

Coerente com a premissa de que as contratações de obras públicas só poderão ser feitas depois de a Administração possuir o projeto completo, não há possibilidade de se admitir a coexistência da contratação integrada.

A contratação semi-integrada a um arremedo de contratação integrada. Também aquela transfere ao contratado as obrigações de projetar e detalhar a obra pública, o que é dever dos agentes da Administração contratante, que, no interesse público, não pode ser delegado.

## **PROPOSIÇÃO 10**

No art. 5º acrescentar o inciso XXXVIII-A, a ser oportunamente renumerado, com a seguinte redação:

**XXXVIII-A - concurso de projetos: modalidade de licitação que se destina a selecionar trabalhos de arquitetura, urbanismo e outros afins, visando a contratação de um ou mais profissionais habilitados para elaboração de projeto completo, caso em que o edital regulador da licitação deverá especificar se os trabalhos a serem submetidos pelos concorrentes na licitação serão apresentados na etapa de estudo preliminar ou de anteprojeto;**

## **JUSTIFICATIVA 10**

A Cartilha *EM DEFESA DA ÉTICA, DO PLANEJAMENTO E DA QUALIDADE NAS OBRAS PÚBLICAS*, já citada na Justificativa 7, pontua as vantagens da licitação na modalidade concurso público de projetos para a elaboração dos projetos de arquitetura e urbanismo. Transcreve-se:

### **POR QUE PROMOVER CONCURSO PÚBLICO DE PROJETOS?**

– O concurso público de projetos é a modalidade mais ágil para licitação de projetos de Arquitetura e Complementares de Engenharia;



## Gabinete da Presidência

- Em 45 dias após a publicação do Edital, o contratante já tem o estudo preliminar com as definições gerais do projeto;
- É a única modalidade de licitação de projetos que permite ao contratante conhecer a proposta antes de contratá-la;
- Nas demais modalidades, o administrador público contrata um problema ainda a ser resolvido;
- Democratização do acesso ao trabalho, com reflexos positivos no desenvolvimento científico e tecnológico da área;
- Melhoria dos espaços públicos pela soma de obras escolhidas por critério de qualidade.

**PROPOSIÇÃO 11**

No art. 5º dar nova redação ao inciso XLIII, com a seguinte redação:

XLIII – pré-qualificação – procedimento seletivo prévio à licitação, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, convocado por meio de edital, a ser obrigatoriamente adotado nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimento de grande vulto e facultativo nos demais casos.

**JUSTIFICATIVA 11**

Trata-se de proposição do SINAENCO com a seguinte justificativa:

Sabe-se que a pré-qualificação é um procedimento eficaz para conciliar dois dos principais objetivos da licitação: celeridade e proteção à administração.

Nesse sentido, é recomendável que o PL 6814/17 seja mais assertivo ao incorporar a pré-qualificação, ao menos para torná-la obrigatória nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimento de grande vulto. Ao fazê-lo, estará permitindo à Administração um ganho considerável de tempo na condução de processos licitatórios para a contratação de objetos relevantes (dado o seu alto valor) ao interesse público.

O CAU/BR está de acordo com a proposição.

**PROPOSIÇÃO 12**



No art. 12 dar nova redação aos incisos I e II, com a seguinte redação:

Art. 12. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - o autor do anteprojeto, do estudo preliminar ou do projeto completo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a eles necessários;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do anteprojeto, do estudo preliminar ou do projeto completo, ou empresa da qual o autor de qualquer desses seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a eles necessários;

#### **JUSTIFICATIVA 12**

Compatibilização com as demais emendas que tratam do anteprojeto, do estudo preliminar e do projeto completo.

#### **PROPOSIÇÃO 13**

No art. 12 eliminar o § 4º, que tem a seguinte redação:

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração do projeto executivo como encargo do contratado.

#### **JUSTIFICATIVA 13**

Compatibilização com as demais emendas que tratam do anteprojeto, do estudo preliminar e do projeto completo.

#### **PROPOSIÇÃO 14**

No art. 15 eliminar o § 5º, que tem a seguinte redação:

Art. 15. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)



§ 5º Os entes da Administração Pública federal poderão exigir, na forma de regulamento, certificação por entidade acreditada como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos completos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou etapas de contratos;

III - adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

#### **JUSTIFICATIVA 14**

Trata-se de proposição do SINAENCO, que apresenta a seguinte justificativa:

A comprovação da capacidade técnica profissional tem que ser feita por Atestado de Desempenho acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelos sistemas CONFEA/CREA ou CAU, conselhos que regulam o exercício das atividades de Engenharia e Arquitetura, respectivamente.

Também a comprovação de que uma etapa de obra ou projeto foi concluída, de forma que possa ser aceita, deve ser realizada por empresas e profissionais especializados, com experiência em elaboração, supervisão ou fiscalização de projetos ou experiência em execução, gerenciamento, fiscalização ou supervisão de obras.

O CAU/BR está de acordo com a proposição.

#### **PROPOSIÇÃO 15**

No art. 16 alterar o inciso II, com a seguinte redação:

Art. 16. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

(...)



II - a elaboração do projeto completo, quando a necessidade de interesse público a ser atendida for obras ou serviços de arquitetura e urbanismo ou engenharia, ou do termo de referência, nos demais casos;

(...)

### **JUSTIFICATIVA 15**

Compatibilização com as demais emendas que tratam do anteprojeto, do estudo preliminar e do projeto completo.

### **PROPOSIÇÃO 16**

No art. 20, suprimir o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 20. O valor estimado da contratação poderá ser calculado:

(...)

Parágrafo único. Nas contratações integradas e semi-integradas, o orçamento estimado e o preço total da contratação poderão ser calculados nos termos do inciso I do caput deste artigo, observado, ainda, o seguinte:

I – sempre que o anteprojeto assim o permitir, as estimativas de preço devem basear-se em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, reservando-se as estimativas paramétricas e as avaliações aproximadas às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto e exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados em seus demonstrativos de formação de preços;

II – na utilização de metodologias expedita ou paramétrica destinadas a avaliação do valor total ou de frações do empreendimento, será escolhida, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis de preço-base, aquela que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados em seus demonstrativos de formação de preços.

### **JUSTIFICATIVA 16**





Na medida em que outras proposições do CAU/BR indicam a necessidade de supressão das contratações integrada e semi-integrada, impõe-se a supressão desse parágrafo.

### **PROPOSIÇÃO 17**

No art. 41 eliminar os incisos V e VI, com a seguinte redação:

Art. 41. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia e arquitetura, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

(...)

### **JUSTIFICATIVA 17**

Compatibilização com as proposições anteriores que eliminam a contratação integrada e a contratação semi-integrada.

### **PROPOSIÇÃO 18**

No art. 41 alterar o § 5º, que tem a seguinte redação:

§ 5º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Proposição do SINAENCO sugere a seguinte redação ao parágrafo:

§ 5º Excetuada a hipótese prevista no inciso V [contratação integrada] do *caput* deste artigo, as licitações somente poderão ser deflagradas quando houver projeto executivo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, bem como as licenças prévias, autorizações e a definição das desapropriações pertinentes.

Proposição do CAU/BR:



§ 5º As licitações somente poderão ser deflagradas quando houver projeto completo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, bem como as licenças prévias, autorizações e a definição das desapropriações pertinentes.

### **JUSTIFICATIVA 18**

Compatibilização com as proposições anteriores que eliminam a contratação integrada e a contratação semi-integrada e exigem o projeto completo como condição para a realização da licitação e da contratação.

### **PROPOSIÇÃO 19**

No art. 41 excluir os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 12, e no art. 49, inciso II, excluir a letra “b”, eis que tratam de contratação integrada e/ou da contratação semi-integrada.

### **JUSTIFICATIVA 19**

Compatibilização com as proposições anteriores que eliminam a contratação integrada e a contratação semi-integrada.

### **PROPOSIÇÃO 20**

No art. 65, alterar o inciso I, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 65. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:

**I - termo de referência ou projeto completo;**

(...)

### **JUSTIFICATIVA 20**

Compatibilização com as proposições anteriores que exigem o projeto completo como condição para a realização da licitação e da contratação.

### **PROPOSIÇÃO 21**



No art. 73, alterar o § 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 73. O edital para licitação por registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais de licitação e deverá dispor sobre:

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, exceto serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e observará as seguintes condições:

(...)

## JUSTIFICATIVA 21

Proposição apresentada pelo SINAENCO, com a seguinte justificativa:

A execução de obras e serviços de engenharia exige criterioso estudo quanto a logística local, que impactam de sobremaneira no custo do empreendimento. Não só os custos administrativos e de mobilização e canteiro são específicos, como os custos de mão de obra, seus adicionais e dos materiais empregados. Prova disto é que os sistemas de custos mantidos pela União, e citados neste próprio PL, quais sejam o SICRO e SINAPI, apresentam seus custos por Estado da Federação, além de utilizá-los como referência, cientes de que as logísticas locais e especificidade das obras, impedem sua orçamentação de forma generalizada.

Por mais que se pretenda repetir um projeto em locais distintos, a sua construção sempre terá alterações executivas, seja pelo local de seu assentamento e os solos existentes; pela disponibilidade de materiais, mão de obra e equipamentos; pelo custo de logística e transporte, por exemplo, o que certamente impacta de sobremaneira no real custo de uma obra ou serviço de engenharia.

As obras e serviços de engenharia exigem para sua precificação estudos detalhados e específicos, obtidos através da aplicação dos ensinamentos da Engenharia de Custos. Portanto, a aplicação do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia



acabaria por acarretar a elevação dos riscos e custos de transação na licitação, com sérios prejuízos à eficiência e à economicidade da contratação administrativa. E se levar a cabo esta indesejável situação aos maiores contratantes, o prejuízo à Administração seria irreparável.

O CAU/BR se posiciona favoravelmente à proposição do SINAENCO.

## **PROPOSIÇÃO 22**

Eliminar o art. 76, que tem a seguinte redação:

Art. 76. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

## **JUSTIFICATIVA 22**

Proposição apresentada pelo SINAENCO, com a seguinte justificativa:

O PL traz, no Art. 76, a condição para contratação de obras pelo Sistema de Registro de Preços: existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e a necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

A execução de obras e serviços de engenharia exige criterioso estudo quanto a logística local, que impactam de sobremaneira no custo do empreendimento. Não só os custos administrativos e de mobilização e canteiro são específicos, como os custos de mão de obra, seus adicionais e dos materiais empregados. Prova disto é que os sistemas de custos mantidos pela União, e citados neste próprio PL, quais sejam o SICRO e SINAPI, apresentam seus custos por Estado da Federação, além de utilizá-los como referência, cientes de que as logísticas locais e especificidade das obras, impedem sua orçamentação de forma generalizada.



Por mais que se pretenda repetir um projeto em locais distintos, a sua construção sempre terá alterações executivas, seja pelo local de seu assentamento e os solos existentes; pela disponibilidade de materiais, mão de obra e equipamentos; pelo custo de logística e transporte, por exemplo, o que certamente impacta de sobremaneira no real custo de uma obra ou serviço de engenharia.

Quanto a necessidade permanente ou frequente de obras ou serviços a ser contratado, isto se aplicaria aos órgãos que mais contratam e dispõem de recursos para tal.

As obras e serviços de engenharia exigem para sua precificação estudos detalhados e específicos, obtidos através da aplicação dos ensinamentos da Engenharia de Custos. Portanto, a aplicação do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia acabaria por acarretar a elevação dos riscos e custos de transação na licitação, com sérios prejuízos à eficiência e à economicidade da contratação administrativa. E se levar a cabo esta indesejável situação aos maiores contratantes, o prejuízo à Administração seria irreparável. Portanto, propõe-se a supressão do Art. 76.

O CAU/BR se posiciona favoravelmente à proposição do SINAENCO.

**Participação do CAU/BR na Audiência Pública – Transcrição da publicação feita no endereço eletrônico <http://www.caubr.gov.br/lei-de-licitacoes-arquitetos-e-urbanistas-defendem-exigencia-de-projeto-completo/>**

## **Lei de Licitações: Arquitetos e urbanistas defendem exigência de projeto completo**

Em audiência pública no Congresso Nacional, presidente do CAU/BR apresentou posições da categoria.

O CAU/BR participou de audiência pública na Câmara dos Deputados para debater a nova Lei de Licitações. O presidente do CAU/BR em exercício, Guivaldo Baptista, defendeu que as obras públicas só podem ser licitadas com um Projeto Completo (trazendo detalhamento de materiais, prazos e custos) e que os projetos sejam contratados via Concurso Público de Arquitetura. “Eu quero resgatar aqui a essência do que é o verbo licitar: escolher aquilo que é melhor para o Estado, para o coletivo dos cidadãos. Não podemos perder a perspectiva de escolher o que é melhor para o cidadão, para o povo e para a população”.

Guivaldo destacou que o projeto básico jamais deve ser usado como base para uma licitação de obras. “Conforme a definição usada hoje na lei, o projeto básico deve ter precisão adequada para caracterizar



a obra e o serviço. Isso é nada mais que começar a materializar uma ideia. Ele não chega a um patamar de suficiência para executar”, disse. “Projeto completo deve ser a somatória de um conjunto de projetos executivos, por isso o CAU propõe essa nova nomenclatura”, seguiu, explicando porque os arquitetos e urbanistas defendem um projeto completo antes da licitação, para que ele tenha todos os detalhes necessários, dispensando a necessidade de aditivos de custos e de prazo.

Sobre o concurso público para a escolha dos projetos, o CAU/BR explicou que trata-se de uma recomendação internacional ratificada pela União Internacional dos Arquitetos (UIA) e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). “O Concurso é uma forma que o CAU e o Colegiado das Entidades Nacionais de Arquiteto e Urbanistas defendem como uma forma democrática onde se amplia a oportunidade, inclusive para jovens arquitetos, no sentido de se obter o melhor”. Guivaldo ressaltou que o concurso de arquitetura e projeto completo atendem a um imperativo ético que arquitetos e urbanistas aprendem desde a faculdade: quem projeta não deve construir; quem constrói não deve fiscalizar. “Isso ficou como um mantra na minha cabeça, que eu passei para os meus filhos”, contou.

### PROJETO COMPLETO

A necessidade do projeto completo para licitação de obras públicas foi reforçada por outros integrantes da audiência pública. O deputado federal Joaquim Passarinho (PSD-PA), que é arquiteto e urbanista, alertou que as definições que estão sendo propostas hoje são piores do que as da lei atual. “Obras sem projeto nós precisamos rejeitar. Não tem jeito. Projeto não é despesa, é investimento. Nessa nova lei precisamos qualificar bem o que é projeto, hoje está mais confuso do que antes”, afirmou. O deputado Toninho Pinheiro (PP-MG) fez comentários na mesma linha. “Primeira coisa para a gente ser honesto é licitar obra a partir do projeto executivo, não do anteprojeto”, disse. Ricardo Gomes, engenheiro da Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE), também. “Atualmente, muitas obras são contratadas sem projeto executivo, orçamento ou detalhes específicos”, criticou.

Outros pontos em que os debatedores convergiram opiniões foram as críticas ao Regime Diferenciado de Contratação (RDC) e o repúdio ao pregão como forma de se licitar obras públicas. “Hoje nós temos um problema que é a não conclusão das obras, que ficam paradas, sem sair do papel. Por isso, somos contra a possibilidade de realizar obras de engenharia de R\$ 150 mil por pregão”, argumentou o deputado federal João Arruda (PMDB-PR), relator do projeto de lei, criticando a prática de muitas empresas que apresentam preços muito baixos e depois não conseguem concluir o projeto. Joel Krueger, presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (Confea), concordou que o pregão não deve ser alternativa para obras e serviços de engenharia. “Não há como se falar em serviço comum de engenharia. Se é de engenharia, é um serviço especializado, da mesma forma na arquitetura”, sustentou.

O presidente do CAU/BR em exercício criticou fortemente a contratação de obras públicas do país com base apenas em anteprojeto, ou seja, a modalidade de “contratação integrada”, que faz parte do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). A lei foi inspirada no Decreto No. 2.745/1988, que criou o “procedimento licitatório simplificado” da Petrobrás. “Na verdade, em vez de anteprojeto, a coisa se transforma em um ‘anti-projeto’”, disse. Guivaldo destacou que o Projeto de Lei 6814/2017, que está em análise no Congresso Nacional, mantém a figura do anteprojeto, com o mesmo descritivo do projeto básico. “Qualquer estudante de Arquitetura ou Engenharia sabe que são duas coisas diferentes”.

### DISCUSSÃO NA CÂMARA

A Comissão Especial que analisa os Projetos de Lei 6.814/2017 e 1.292/1995, as principais propostas de atualização da Lei de Licitações, aprovou em 13 de março um plano de trabalho que prevê a realização de audiências públicas sobre as mudanças na legislação. No dia 17 de abril, o debate será feito com representantes de órgãos de controle interno e externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU), o Ministério Público e a Controladoria-Geral da União. A Comissão Especial também vai realizar dois seminários fora de Brasília, que acontecerão na semana de 23 a 27 de abril e na semana de 30 de abril a 4 de maio. O objetivo é realizar um seminário na Região Sul ou Sudeste e outro na Região Norte ou Nordeste.